REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.

*"*Altera a Lei Complementar n. 036, de 26 de dezembro de 2014, que atualizou o Código Tribtário Municipal, para instituir a taxa de licença de obras e serviços de engenharia para a construção de parques eólicos e dá outras providências. *"*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a taxa de licença de obras e serviços de engenharia para a construção de parques eólicos no Município de Carnaúba dos Dantas, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam incluídos o art. 51-A e o inciso V, ao art. 53, à Lei Complementar n. 036, de 26 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 51-A A taxa de licença de obras e serviços de engenharia para a construção de parques eólicos, tem como gerador as atividades de obras e serviços de engenharia vinculadas a construção de parques eólicos, dentro das áreas urbanas e rurais do Município." (NR)

"Art. 53 [...]

[...]

V - O cálculo da taxa pela licença de obras ou serviços de engenharia vinculadas a construção de parques eólicos, nas zonas urbanas e rurais do Município de Carnaúba dos Dantas, seguirá a seguinte forma:

a) R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada aerogerador;

b) R$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada estação central geradora;

c) R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada subestação;

d) R$ 3,00 (três reais) por M² (metro quadrado) de construção de estradas e acessos vinculados exclusivamente à produção de energia renováveis;" (NR)

Art. 3º O art.52, da Lei Complementar n. 036, de 26 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 O contribuinte das taxas, de que trata este capítulo, é o proprietário, empreiteiro ou administrador dos serviços a que se referem os arts. 51 e 51-A.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a empresa e o profissional responsáveis pelo projeto e pela execução das obras e ou serviços de engenharia, pelo loteamento e, quando for caso, o profissional e a empresa cuja atividade esteja relacionada com a construção de parques eólicos, dentro das zonas urbanas e rurais do Município de Carnaúba dos Dantas."

Art. 4º Altera os incisos II e V, do Art. 50, da Lei Complementar n. 036, de 26 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 [...]
[...]
II – Atividade industrial de geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar;

a) com potência instalada de até 5.000 (cinco mil) kw, o valor da taxa é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), renovando-se anualmente o fato gerador;

b) com potência instalada acima 5.000 (cinco mil) kw e até 10.000 (dez mil) kw, o valor da taxa é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), renovando-se anualmente o fato gerador;

c) com potência instalada acima 10.000 (dez mil) kw e até 20.000 (vinte mil) kw, o valor da taxa é de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), renovando-se anualmente o fato gerador;

d) com potência instalada acima 20.000 (vinte mil) kw e até 40.000 (quarenta mil) kw, o valor da taxa é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), renovando-se anualmente o fato gerador;

e) com potência instalada acima 40.000 (quarenta mil) kw, o valor da taxa é de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), renovando-se anualmente o fato gerador.

[...]

V – Transmissão e distribuição de energia elétrica e de qualquer fonte e de comunicações:

a) rede de transmissão de energia, o valor da taxa é de R$ 200,00 (duzentos reais), por quilômetro, renovando-se anualmente o fato gerador;

b) poste de rede de transmissão de energia, o valor da taxa é de R$ 50 (cinquenta reais), por unidade, renovando-se anualmente o fato gerador;

c) rede de distribuição de energia, o valor da taxa é de R$ 200,00 (duzentos reais), por quilômetro, renovando-se anualmente o fato gerador;

d) poste de rede de distribuição de energia, o valor da taxa é de R$ 50 (cinquenta reais), por unidade, renovando-se anualmente;

e) torre ou antena de comunicações em geral, o valor da taxa é de R$ 1.000,00 (um mil reais), por unidade, renovando-se anualmente o fato gerador;

f) rede de transmissão e distribuição de comunicações em geral, o valor da taxa é de R$ 200,00 (duzentos reais), por quilômetro, renovando-se anualmente o fato gerador."

Art. 5º Acrescenta o § 3º ao art. 50, da Lei Complementar n. 036, de 26 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 50 [...]

[...]

§ 3º A ocorrência do fato gerador, nos casos especificados nos incisos II e V, do Caput deste artigo, para efeito de renovação, dar-se-á em 1º

de janeiro de cada ano subsequente ao de início das atividades ali discriminadas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com eficácia a partir de 01/04/2023.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Carnaúba dos Dantas/RN, em 23 de dezembro de 2022.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ____/2022

À Sua Excelência,
José de Azevedo Dantas
Vereador Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara de Vereadores do Município de Carnaúba dos Dantas/RN

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, em nome do qual saúdo os demais membros da Mesa Diretora e Parlamentares deste Município, no exercício das prerrogativas que me são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de lei n. ____/2022 que dispõe sobre a **instituição da taxa de licença de obras e serviços de engenharia para a construção de parques eólicos no Município de Carnaúba dos Dantas**.

Cumpre destacar que, em razão dos investimentos que estão sendo feitos na região do Seridó Norte-Rio-Grandense, especificamente no segmento de geração de energia eólica ou solar, sendo Carnaúba dos Dantas um dos municípios beneficiados com referidos investimentos, bem como em virtude de a legislação tributária do Município ser silente em relação a essas atividades tributáveis, faz-se presente a necessidade de atualização da legislação para incluir, entre as hipóteses de fatos geradores tributários, as respectivas atividades com escopo de evitar a incidência de renúncia de receitas, conduta essa reprovável pela Lei Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o que justifica a propositura do Projeto de Lei Complementar em questão, uma vez que a matéria se reveste de interesse coletivo, tendo em vista que o Município passará a arrecadar os respectivos tributos, que são de receita não vinculada quanto ao destino da arrecadação, o que possibilitará maiores investimentos nas áreas de saúde, educação e lazer, bem como nos demais serviços públicos ofertados à população do Município.

Assim, considerando o iminente início da prestação dos serviços acima descritos no Município de Carnaúba dos Dantas, bem como os prazos para a implementação da cobrança de

tributos, especialmente os princípios da anterioridade anual e da noventena, apresento-lhes o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado em **caráter de urgência** pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Sem mais para o momento, certo da atenção, desde já elevo a Vossa Excelência e digníssimos pares os meus cordiais cumprimentos.

Município de Carnaúba dos Dantas/RN, em 23 de dezembro de 2022.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL